



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 58/2024 – ASSEJUR/SEMSA/PMT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1290.10.2024-25

INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA/PMT.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. CONFORME A PROPOSTA DE EQUIPAMENTO Nº 13991993000123015. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL, MINUTA DO CONTRATO E ANEXOS, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA/PMT.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, COM VISTAS À AQUISIÇÃO BENS E SERVIÇOS COMUNS, COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – MS, PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ESPECIALMENTE PARA OS ATENDIMENTOS DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JOSÉ ALVES MEIRELES NO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO. ANÁLISE JURÍDICA DAS MINUTAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO, E SEUS ANEXOS, E DA MINUTA DO CONTRATO. CUMPRIMENTO AO ART. 53, § 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 14.133/21. **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.**

**1) DO RELATÓRIO.**

Tratam os autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA/PMT, cujo objeto é “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. PROPOSTA DE EQUIPAMENTO Nº 13991993000123015”. A



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

presente aquisição tem por objetivo essencial, equipar a Unidade Básica de Saúde José Alves Meireles, para acompanhar a evolução tecnológica e superar a obsolescência de equipamentos de informática dos diversos setores da SEMSA, no atendimento da atenção primária no Município de Tartarugalzinho.

Vieram-me os autos assim instruídos:

a) **Capa do processo nº 1290.10.2024-25**, autuado em 09 de outubro de 2024, cujo assunto é “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICAS. PROPOSTA DE EQUIPAMENTO N°13991993000123015. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL, MINUTA DO CONTRATO E ANEXOS, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA/PMT” (fls. 01);

b) **Memorando nº 010/2024** – Dpto.infor – SEMSA/PMT, datado em 09 de outubro de 2024, no qual relata a necessidade da aquisição desses equipamentos para equipar a UBS José Alves Meireles, para os atendimentos da Atenção Primária, no Município de Tartarugalzinho. Relata ainda sobre a Portaria nº273/2024 e sobre a proposta nº 13991993000123015, anexada ao DFD (fls. 02/013);

c) **Despacho Autorizativo**, em 10 de outubro de 2024, da Exma. Sra. Secretária Municipal de Saúde, a Equipe de



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

Planejamento – SEMS/PMT, autorizando a abertura de processo administrativo, para iniciarem os estudos técnicos preliminares necessários à instrução processual e solução da demanda, contendo ainda portaria n° 118/2024 – SEMSA/PMT, da nomeação da Equipe de Planejamento (fls. 14/15);

d) **Estudo Técnico Preliminar - ETP**, elaborado e assinado pela Equipe de Planejamento em 17 de outubro de 2024 (fls. 16/25);

e) **Orçamento Estimado**, extraído da internet, Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamento e Materiais – SIGEM, Portal Banco de Preços e Mapa Comparativo de Preços, assinado pela Equipe de Planejamento – SEMSA/PMT, em 17 outubro de 2024, com **Despacho** ao Gabinete da Secretária Municipal de Saúde, contendo o Estudo Técnico Preliminar e a documentação que subsidiou a elaboração para a análise, em 21 de outubro de 2024 (fls. 26/67);

f) **Despacho** da Exma. Sra. Secretária de Saúde, para ao Departamento de Elaboração e Padronização de Documentos, em 21 de outubro de 2024, para a elaboração e juntada do Termo de Referência da presente demanda (fls. 68);



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

---

g) **Termo de Referência**, assinado pelo Diretor do Departamento de Elaboração e Padronização de Documentos – SEMSA/PMT, junto ao **Despacho** ao Gabinete da Secretária Municipal de Saúde, em 21 de outubro de 2024 (fls. 69/78);

h) **Despacho para a Adequação Orçamentária**, datado em 29 de outubro de 2024, assinado pela Exma. Sra. Secretária Municipal de Saúde – SEMSA/PMT, ao Departamento de Planejamento e Orçamento, para indicação de dotação e disponibilidade orçamentária (fls. 79);

i) **Despacho**, datado de 29 de outubro de 2024, da Diretora de Planejamento e Orçamento à Exma. Sra. Secretária Municipal de Saúde, no qual informa haver dotação orçamentária para custear as despesas referentes a aquisição de Equipamentos de Informática. Proposta de equipamento n° 13991993000123015 (fls. 80);

j) **Despacho Autorizativo**, datado em 29 de outubro de 2024, da Exma. Sra. Secretária Municipal de Saúde para: Equipe de Planejamento – SEMSA/PMT, aprovando o Termo de Referência e autorizando a licitação do objeto. **Despacho** dá Exma. Sra. Secretária Municipal de Saúde, ao Diretor do Departamento de Elaboração e Padronização de Documentos – SEMSA/PMT, em 29 de

---



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

outubro de 2024, para prosseguimento da juntada para Formalização/padronização da Minuta do Edital do Pregão, Minuta do Contrato e seus Anexos e executar quaisquer outras atividades ao bom andamento do certame (fls. 81);

k) Minuta do Edital e seus anexos de I à V (fls. 82/112);

l) **Despacho**, datado em 29 de outubro de 2024, do Diretor do Departamento de Elaboração e Padronização de Documentos – SEMSA/PMT, à Exma. Sra. Secretária Municipal de Saúde, encaminhando o processo nº 934.07.2024-25, ocasião em que solicita o encaminhamento à ASSEJUR, para a análise da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico e seus anexos (fls. 113);

m) **Despacho**, datado em 29 de outubro de 2024, da Exma. Sra. Secretária Municipal de Saúde, à esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico e seus Anexos (fls. 114).

É o breve relatório. Passo a fundamentar para, ao final, opinar.

## 2) DA FUNDAMENTAÇÃO.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

Em primeiro, destaque-se que a presente apreciação é decorrente da determinação insculpida no artigo 53, §1º, incisos I e II da Lei nº 14.133/21, sendo que está adstrita, tão-somente, aos aspectos jurídicos das minutas do Edital, e seus anexos, e da minuta do Contrato, não sendo de competência desta ASSEJUR manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade dos atos até aqui praticados pela Administração, bem como analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 53, I e II, estabelece que:

Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

---

de direito levados em consideração na análise jurídica.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância

---



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

---

destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Em segundo, é imprescindível ressaltar que a modalidade licitatória eleita, se demonstra adequada ao objeto pretendido, uma vez que o Pregão é modalidade de licitação obrigatória para à aquisição de bens e serviços comuns, cujo o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme os termos do artigo 6º, inciso XLI da Lei nº14.133/21, o que ocorre nos presentes autos.

São as considerações preliminares.

## 2.1) DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE E ELEMENTOS PROCESSUAIS.

### 2.1.1- Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade.

As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

---

dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305/2010).

No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), que são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da Lei nº 14.133/2021).

São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação. É de fundamental importância consultar o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, no qual podem ser extraídos subsídios orientadores das ações de sustentabilidade.

Na escolha de produtos, nos termos do inciso XI do art. 7º da Lei nº 12.305/2010, deve-se priorizar: produtos que podem gerar menos perdas, ser recicláveis, ser mais duráveis, que possuam menos substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde e que consumam menos recursos naturais na sua produção.

---



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

---

Na especificação técnica do objeto a ser adquirido, recomendamos, como subsídio, a utilização do Catálogo de Materiais Sustentáveis do Ministério da Economia. O CATMAT Sustentável permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares.

Acresça-se que é obrigação do gestor público, antes do encaminhamento do processo administrativo para parecer jurídico, a consulta e a inserção nas minutas correspondentes das previsões legais constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, o qual já foi citado como exemplo de boa prática administrativa pelo Tribunal de Contas da União, conforme acórdão 1056/2017-Plenário.

Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo administrativo, de serem inseridos outros requisitos de sustentabilidade além dos legalmente, desde que observados os demais princípios licitatórios.

Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

a) definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

---

b) verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame; e

c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

Neste sentido, o PARECER 01/2021/CNS/CGU/AGU, aprovado pela Consultoria-Geral da União (DESPACHO n. 00525/2021/GAB/CGU/AGU):

I. Os órgãos e entidades que compõem a administração pública são obrigados a adotar critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas, nas fases de planejamento, seleção de fornecedor, execução contratual, fiscalização e na gestão dos resíduos sólidos;

II. A impossibilidade de adoção de tais critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas deverá ser justificada pelo gestor competente nos autos do processo administrativo, com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

III. Recomenda-se aos agentes da administração pública federal encarregados de realizar contratações públicas, que, no exercício de suas atribuições funcionais, consultem o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União.

Estabelecidas estas orientações introdutórias, imprescindíveis para compreensão da amplitude do tema, segue-se detalhamento no tocante às providências em relação ao desenvolvimento sustentável no Estudo Técnico Preliminar, na descrição da necessidade da contratação, no levantamento de mercado e a consideração da vantajosidade, na definição do objeto, Plano Diretor de Logística Sustentável, se já implantado, e em relação ao Termo de Referência.

#### 2.1.2-Planejamento da contratação

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;
- IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do **edital** de licitação;
- VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(Grifei)

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar.

De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo.

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial.

Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí, sim, inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico. Logo alguns dos elementos serão abaixo examinados.

**A) Estudo Técnico Preliminar.**

**(Art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021)**

No presente caso, a equipe de planejamento nomeada por meio da Portaria nº 118/2024-SEMSA/PMT (fl. 15) elaborou o estudo técnico preliminar (fls. 16/25). Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO - FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

nº 14.133/2021. Contudo, faz-se necessário tecer algumas observações, a seguir:

1. PARA OS PROCESSOS FUTUROS, com relação ao tópico "ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO", o parâmetro apontado para aferição deverá corresponder às regras entabuladas no art. 18, §1º, VI c/c art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcritos:

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;  
(...)

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;  
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.  
(Grifei)

Sendo assim, como já suscitado, que nos processos futuros sejam seguidas as regras do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para o cálculo do orçamento estimado, ainda que de forma “simplificada”, sem prejuízo do que consta no §3º do mesmo artigo.

2. Oportunamente, também para os processos futuros, que já seja informado na fase do estudo técnico preliminar se o orçamento será sigiloso ou não, tendo em vista que o ETP embasará a elaboração do termo de referência, evitando, até mesmo, incongruência de informações e, principalmente, contemplará o pleno atendimento do inciso VI do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, acima transcrito.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

---

3. Que seja oportunamente justificado, **CASO OCORRA**, o motivo da cotação ter sido, somente com fornecedores locais, seguindo o entendimento da Corte de Contas quanto à necessidade de justificativa sempre que não for atendido o requisito mínimo de aceitabilidade da pesquisa, pois, da forma como foi definido pela norma regulamentadora, será possível a utilização de um único preço constante do Portal de Compras Governamentais. Entretanto, esse preço pode não representar o valor de mercado ou estar registrado com sobrepreço no mencionado portal, o que pode levar à contratação em cascata pela Administração Pública por valor acima da realidade de mercado.

**B) Termo de Referência.**

**(Art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021)**

O termo de referência foi juntado aos autos (fls. 69/77) e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, em atenção às alíneas do inciso XXIII do art. 6º e ao art. 40, §1º, todos da Lei nº 14.133/2021.

**C) Condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento.**

**(Art. 18, III, da Lei nº 14.133/2021)**



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

---

O art. 18, III, da Lei nº 14.133/2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

No caso concreto, o tema foi tratado de forma suficiente no TR.

**D) Orçamento estimado**

**(Art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021)**

No presente caso foi realizada a estimativa do valor da contratação (fls. 21 -ETP) com indicação da observância do parâmetro previsto no inciso III do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, materializada em documento que busca observar as exigências da Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021.

**E) Regime de fornecimento**

**(Art. 18, VII, da Lei nº 14.133/2021)**

Os documentos de planejamento da contratação devem tratar do regime de fornecimento de bens, observados os

---



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento ou não do objeto.

No caso concreto, o regime de fornecimento foi suficientemente explicitado no termo de referência (fls.73).

**f) Modalidade da licitação, critério de julgamento e modo de disputa**

**(Art. 18, VIII, da Lei nº 14.133/2021)**

Com base na exigência do art. 18, VIII, da Lei nº 14.133/2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- a) modalidade de licitação;
- b) critério de julgamento;
- c) modo de disputa; e
- d) adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

No caso concreto, com exceção das letras “c”, DEVERÁ SER DESCRITA, os temas relacionados acima foram devidamente



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

tratados na fase de planejamento, a exemplo do item 3.1 do TR e do preâmbulo da minuta do edital (fl. 82).

No que tange à adequação e eficiência da forma de combinação dos parâmetros, podemos averiguar que a modalidade da licitação (pregão na forma eletrônica), o critério de julgamento (menor preço por ITEM) e o modo de disputa (não descrito) cumprem tais requisitos, o critério de julgamento da licitação adotado é o menor preço por item. No que tange as quantidades, foi levado em consideração o quantitativo a ser distribuído para suprir a demanda e dentro da proposta estabelecida pelo Ministério da Saúde e o modo de disputa, sendo de predileção da Administração nos termos do art. 56, I e II, da Lei nº 14.133/2021, não recai nas vedações descritas nos §§1º e 2º do referido artigo:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto (...);

II - fechado (...)

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

**e) Da natureza comum do objeto da licitação.**



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

---

Compete à Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021 (XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto).

No caso concreto, a Administração, no item 2.2 do termo de referência (fl. 73), declarou expressamente que os bens, objeto da pretensa aquisição, são de natureza comum.

**F) Das exigências de qualificação técnica e econômico-  
financeira**

**(Art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021)**

Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

A exigência de qualificação técnico-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

nos demais objetos. Caso se a entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações (conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal), então será necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, e por meio de qual profissional(is), para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame.

O requisito legal a ser observado é que esta parcela claramente especificada represente ao menos 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, conforme art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Já a comprovação da qualificação técnico-operacional costuma ser exigida na generalidade dos casos e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório. Por isso é indispensável indicar quantitativos mínimos a serem comprovados, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto, conforme art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o tema foi tratado apenas na minuta do edital (item 10.6.3) (fl. 92), em que é exigida a comprovação de qualificação técnico-operacional (item 10.6.4) (fls.92).

Considerando que, ainda que seja possível limitar a parcela ao quantitativo de 50% (cinquenta por cento), por ora, a administração limitou-se a 10 % do valor conforme o item





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

(10.6.3.2.5) da Minuta do Edital, motivos de fato e de direito para a cobrança de um ou mais atestados.

**G) Análise de riscos**

**(Art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021)**

No presente caso, não foi juntado aos autos o mapa de riscos, o que atenderia ao art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, no item XII DO Estudo Técnico preliminar, faz menção aos riscos e possíveis impactos causados pela presente aquisição que fora elaborado pela equipe de planejamento.

**H) Motivação sobre o momento da divulgação do orçamento**

**(Art. 18, XI, da Lei nº 14.133/2021).**

A Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

---

elaboração das propostas, e, nesse caso: (...).

No caso concreto, a instrução processual revela que o tema não foi tratado expressamente no termo de referência, sendo a Administração optado por divulgação do orçamento estimado.

#### I) Adequação orçamentária.

Conforme se extrai do *caput* do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

Nesse ponto, convém citar o art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992 e o art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021, a seguir transcritos:

Lei nº 8.429, de 1992  
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

---

(...)  
IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;  
(...)

Lei nº 14.133, de 2021  
Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

No caso concreto, a Administração informou que a despesa decorrente da contratação está devidamente dentro do seu Orçamento, sendo fruto de recursos provenientes de Proposta para compra de Equipamentos do Ministério da Saúde (fl. 80).

## 2.2) DA MINUTA DO EDITAL.

Determina a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 25, estabelecendo assim quais são os critérios que deveram conter na minuta do Edital.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

Assim, abaixo indica-se o cumprimento, ou não, dos requisitos da norma em questão:

MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO – ART. 25 DA LEI 14.133/2021.

ARTIGO 25 da Lei n°14.133/21	REFERÊNCIA NA MINUTA DO EDITAL
DO OBJETO ART.25 DA LEI N°14.133/21.	PRESENTE NO ITEM 1 E SUBITENS:1.1 e DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS: 1.2, 2, 2.1, 2.2, QUE FAZEM REFERÊNCIA AO EDITAL E SEUS ANEXOS;
ARTIGO 25 DA LEI Nº 14.133/21 DA CONVOCAÇÃO ARTS.25 E 17, INC. II DA LEI N°14.133/21.	REFERÊNCIA NA MINUTA DO EDITAL PRESENTE NO ITEM 4 E SUBITENS:4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.6.1, 4.6.2, 4.6.3, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10;  PRESENTE NO ITEM 5 E SUB INTENS: 5.1, 5.2, 5.3, 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.3.4, 5.3.5, 5.3.6;
DO JULGAMENTO ARTS.14 E 59 DA LEI N°14.133/21.	PRESENTE NO ITEM 9 E SUBITENS:9.1, 9.2, 9.3, 9.3.1 9.4, 9.5, 9.6, 9.6.1, 9.6.2, 9.6.3, 9.6.4, 9.7, 9.8, 9.9, 9.9.1, 9.9.2, 9.10, 9.11;
DA HABILITAÇÃO ARTS.62 A 70 DA LEI N°14.133/21.	DOCUMENTAL-PRESENTE NOS ITENS 10 E SUBITENS:10.1, 10.2, 10.2.1, 10.2.2, 10.2.2.1, 10.2.2.2, 10.2.2.3, 10.2.3, 10.2.4, 10.3, 10.4, 10.5, 10.5.1, 10.6;  JURÍDICA-PRESENTE NOS ITENS 10.6.1, 10.6.1.1, 10.6.1.2, 10.6.1.3, 10.6.1.4, 10.6.1.5, 10.6.1.6, 10.6.1.7, 10.6.1.8;  DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA-PRESENTE NOS ITENS 10.6.2, 10.6.2.1, 10.6.2.2,



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA**

	10.6.2.3, 10.6.2.4, 10.6.2.5, 10.6.2.6, 10.6.2.7, 10.6.2.8, 10.6.2.9;  DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA- PRESENTE NO SUBITENS 10.6.3, 10.6.3.1, 10.6.3.2, 10.6.3.2.1, 10.6.3.2.2, 10.6.3.2.3, 10.6.3.2.4, 10.6.3.2.5, 10.6.3.2.5.1;  DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PRESENTE NO ITEM 10.6.4, E SUBITEM 10.6.4.1;
DOS RECURSOS ART.165 DA LEI N°14.133/21.	PRESENTE NO ITEM 13 E SUBITENS:13.1, 13.2, 13.2.1, 13.2.2, 13.2.3, 13.2.4, 13.2.5, 13.2.6, 13.2.7, 13.2.8, 13.3, 13.4, 13.5, 13.6, 13.7, 13.8, 13.9;
DAS PENALIDADES ART.155 DA LEI N°14.133/21.	PRESENTE NO ITEM 20 E SUBITENS:20.1, 20.1.1, 20.1.2, 20.1.3, 20.1.4, 20.1.5, 20.1.6, 20.1.7, 20.1.8, 20.1.9, 20.1.10, 20.1.11, 20.1.12, 20.2, 20.3, ADVERTÊNCIA:20.3.1, MULTA:20.3.2, IMPEDIMENTO DE LICITA EE CONTRATA:20.3.3, DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE:20.3.4, 20.4, 20.5, 20.6, 20.7, 20.8, 20.9, 20.10;
<b>ARTIGO 25 DA LEI Nº 14.133/21</b>	<b>REFERÊNCIA NA MINUTA DO EDITAL</b>
DA FISCALIZAÇÃO ART.117 DA LEI N°14.133/21.	PRESENTE NO SUBITEM:16.11, 16.12, 16.13 QUE FAZ REFERÊNCIA AO ITEM 09 DO TERMO DE REFERÊNCIA;
DA GESTÃO DO CONTRATO ATT.117 DA LEI N°14.133/21.	No item 16.12;
DA ENTREGA DO OBJETO ART.140 DA LEI N°14.133/21.	PRESENTE NO ITEM 17 E SUBITEM 17.1, 17.2, 17.3;
DAS CONDIÇÕES DA PAGAMENTO ART.141 DA LEI N°14.133/21.	PRESENTES NO ITEM 19 E SUBITENS 19.1, QUE FAZEM REFERÊNCIA AO ITEM 12 DO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL;
<b>ARTIGO 25 DA LEI Nº 14.133/21</b>	<b>REFERÊNCIA NA MINUTA DO EDITAL</b>



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

Conforme acima indicado, verifica-se o cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos, sendo necessário apenas algumas correções aqui apontadas. No mais não são necessárias retificações ou apontamentos legais há serem expostos.

- 1) Realizar o alinhamento da redação do item 9 do TERMO DE REFERÊNCIA, que fora mencionado pelo item 16.13 do EDITAL, IQUALMENTE a redação do item 17 do Edital no que tange a Entrega do Objeto;
- 2) Determinar o PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO no item 17 do TERMO DE REFERÊNCIA, conforme mencionado pelo item 16.4 do Edital.

Não obstante, apesar do art. 25 da Lei n°14.133/21 não mencionar sobre a forma/requisitos do Preâmbulo do Edital como a Lei anterior que fora revogada. Podemos caracterizar o seu escopo de acordo regulamentações, atos normativos, e resoluções do poder público já existentes, e utilizados em licitações realizadas pela a administração pública.

Define o conteúdo do Edital, que no preâmbulo deverá conter:

- o número e ordem (da licitação) em série anual;
- o nome da repartição interessada e seu setor;
- a modalidade; - o regime de execução;
- o tipo da licitação;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

- a menção de que o ato será regido pela Lei n° 14.133/21, quando referir-se a pregão;
- o local e a hora para o recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes;

São as considerações sobre a Minuta do Edital e de seus anexos.

### 2.3) DA MINUTA DO CONTRATO.

O artigo 89, §1° e §2° da Lei n° 14.133/21, descreve o que deve constar no preâmbulo da Minuta do Contrato e as condições para a sua execução:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1° Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2° Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Determina a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 92 e demais artigos, quais as cláusulas que devem conter na Minuta do Contrato. Assim, abaixo indica-se o cumprimento, ou não, dos requisitos da norma em questão:

MINUTA CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – CLÁUSULAS ESSENCIAIS DA Lei 14.133/2021 Base Legal: Lei 14.133/2021 e jurisprudências do Tribunal de Contas da União. IN 05/2017 SEGES/MP.

ARTIGO 92 DA LEI Nº 14.133/21 E DEMAIS ARTIGO. ("São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:"):	REFERÊNCIA NA MINUTA DO CONTRATO
I - o objeto e seus elementos característicos;	Cláusula primeira, e subitens:1.1, 1.2, 1.3;
II - a vinculação ao edital de licitação e a proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Cláusulas décima sétima, e subitens:17.1, 17.1.1, 17.1.2;
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Cláusulas sétima, e subitem 7.1, que fazem menção ao Termo de Referência no item 10 e subitens;  Os casos omissos, Cláusula décima quinta e subitem:15.1;





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Cláusulas sétima, e subitem:7.1, que fazem menção ao Termo de Referência, item 9 e subitens;
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Preço-Cláusula terceira e subitens:3.1, 3.2; Pagamento-Cláusula quinta e subitem:5.1 que faz menção ao Termo de Referência no item 12 e subitens; Reajuste-Cláusula sexta e subitens:6.1, 6.2;
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para a liquidação e para o pagamento;	Não se aplica ao caso.
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Não se aplica ao caso.
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Cláusula quarta, e subitem:4.1;
IX - a matriz de risco, quando for o caso;	Não se aplica ao caso.
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	Não se aplica ao caso.
XI - o prazo para a resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Não se aplica ao caso.
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	Não se aplica ao caso.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e as normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	Cláusula oitava e subitem 8.1, que fazem referência ao item 7 e subitem 7.1 do Termo de Referência; SUB ITEM 8.2 QUE FAZ MENÇÃO AO ART. 140 DA LEI N° 14.133/21;
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Cláusula décima e subitem 10.1, 11,11.1 que fazem referência ao Termo de Referência nos itens 18 e 19;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Não se aplica ao caso.
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Não se aplica ao caso.
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da previdência social e para aprendiz;	Não se aplica ao caso.
XVIII - modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento.	Cláusula sétima, e subitem 7.1, que faz menção ao Termo de Referência no item 10 e subitens;
XIX - os casos de extinção.	Cláusula décima segunda e subitens: 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.4.1, 12.4.2, 12.4.2.1, 12.5, 12.5.1, 12.5.2, 12.5.3, 12.6, 12.7;
Art. 92, § 2º - de acordo com as peculiaridades de objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências	Não se aplica ao caso.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

<p>cabíveis para a regularidade do início de sua execução;</p>	
<p>Art. 92, § 3º - independente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido, mais um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos;</p>	<p>Não se aplica ao caso.</p>
<p>Art. 92, 4º, I e II - nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:</p> <p>I- reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;</p> <p>II- repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos;</p>	<p>Não se aplica ao caso.</p>
<p>Art. 92, § 5º - nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre compatível com o regime de execução, a medição será mensal.</p>	<p>Não se aplica ao caso.</p>
<p>Art. 92, § 6º - nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será</p>	<p>Não se aplica ao caso.</p>



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei;	
Art. 104 - o regime jurídico dos contratos instituído por essa Lei confere à administração, em relação a eles, prerrogativas de: I- modifica-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitado o direito do contratado; II- extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei; III- fiscalizar sua execução; IV- aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; V- ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviço vinculado ao objeto do contrato nas hipóteses de: a) risco à prestação de serviços essenciais; b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato;	Não se aplica ao caso.
Art. 111 - na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato;	Não se aplica ao caso.
Art. 105 - a duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada	



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

<p>exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro;</p> <p>Art. 107 - os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem Ônus para qualquer das partes;</p>	<p>Não se aplica ao caso.</p>
<p>Art. 138 - a extinção do contrato poderá ser:</p> <p>I- determinada por ato unilateral e escrito da administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;</p> <p>II- consensual, por acordo entre as partes, por conciliação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da administração;</p> <p>III- determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.</p> <p>§1º - a extinção determinada por ato unilateral da administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo;</p>	<p>Cláusula décima segunda e subitens: 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.4.1, 12.4.2, 12.4.2.1, 12.5, 12.5.1, 12.5.2, 12.5.3, 12.6, 12.7;</p>



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

<p>Art. 104, § 1º - as cláusulas econômicas-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contrato;</p>	<p>NÃO SE APLICA AO CASO.</p>
<p>Art. 105 - a duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.</p>	<p>DA VIGÊNCIA - Cláusula segunda, e subitem:2.1, que faz menção ao ITEM 17 E SUBITEM 17.1 do Termo de Referência;</p>
<p>Art. 106 - a administração poderá celebrar contratos com o prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:[...]; Art. 107- - os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes; Art. 108 - a administração poderá celebrar contratos com prazos de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso VI e nos incisos V, VI, XII, XVI do caput do art. 75 desta Lei;</p>	<p>DA PRORROGAÇÃO - Cláusula segunda, e subitens: 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6;</p>
<p>Art. 94 caput - a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e</p>	<p>DA PÚBLICAÇÃO - Cláusula décima sexta e subitem:16.1;</p>



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

<p>deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I- 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;</li><li>II- 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta;</li></ul> <p>§1º - os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a parti de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I E II do caput deste artigo, sob pena de nulidade;</p> <p>Art. 91 - os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial;</p>	
<p>Art. 92, § 1º - os contratos celebrados pela a Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I- licitação internacional para aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;</li><li>II- contratação de empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do chefe do executivo;</li></ul>	<p>Cláusula décima oitava, e subitem 18.1;</p>



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

III- aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior;	
Art. 117 - a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los com informações pertinentes a essa atribuição; Art. 7º - caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competência e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos; [....].	Cláusula nona, e subitem:9.1 que fazem menção ao item 10 do Termo de Referência e no subitem 9.2;

Conforme acima indicado, verifica-se então a compatibilidade dos termos da Minuta do Contrato (Anexo IV) com os requisitos legalmente estabelecidos, sendo necessárias, complementações ou apontamentos a serem expostos.

- 1) Acrescentar redação das penalidades e sanções administrativas presentes na lei nº14.133/21, nos itens 18 e 19 do TERMO DE REFERÊNCIA, mencionado na Cláusula 11 da minuta do Contrato.





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

São as considerações sobre a minuta do contrato.

#### 2.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

O termo de referência ou o projeto básico é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, tem a sua previsão no art. 18, inciso II, da lei n°14.133/21, e deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

O Termo de Referência é um documento importantíssimo que integrada o Edital de licitação da modalidade pregão. É ele que fundamenta a fase interna da licitação e serve como base para a condução de todo o certame de forma correta.

Observa-se em análise que o Termo de Referência em anexo ao Edital, está pendente de informações mais precisas a subsidiar o Edital do Pregão, abaixo estão descritos e que deve ser observado pela equipe de planejamento para as correções devidas.

1. Falta de informações mais precisas. Logo acrescentar conteúdo específico a cada item mencionado na avaliação das minutas;
2. No item 14, observar a normativa do art. 105 da lei n°14.133/21, quando couber.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

---

Essas são as considerações sobre o Termo de Referência.

**3) DAS RECOMENDAÇÕES.**

Como forma a garantir maior lisura na instrução dos processos administrativos, recomenda-se:

A. O preenchimento da tramitação do processo na sua capa, por cada setor destinatário;

B. A enumeração das folhas do processo, sempre contando a capa, inclusive do verso da folha quando incluído conteúdo, por cada setor destinatário;

C. O aposto do carimbo EM BRANCO no verso das folhas em que não esteja incluído conteúdo;

D. A autenticação das cópias de documentos, com o aposto do carimbo CONFERE COM O ORIGINAL, fazendo-se constar a data e rubrica do responsável pela autenticação; e



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

E. Nos documentos extraídos de sítios, o aposto do carimbo de DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET, fazendo-se constar a data e rubrica do responsável pela autenticação.

São as recomendações por ora necessárias a apresentar.

5) DA CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, **OPINO** pela **APROVAÇÃO** das Minutas do Edital, e seus anexos, e da Minuta do Contrato, processo administrativo n° 1290.10.2024-25, desde que dirimidas as ressalvas apontadas e quando **for o caso** observado o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME N°73, de 30 de setembro de 2022, no seu art. 2°, dispõe que os Órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, **deverão** observar as regras e os procedimentos de que dispõe esta instrução normativa, **exceto** nos casos em que a lei ou regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Finalmente, não se pode olvidar que:



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO - FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

---

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

E ainda (§ 1º, §3º, do art.25 da lei 14.133/21):

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Ato contínuo, devem os autos serem remetidos à Exma. Sra. Secretária Municipal de Saúde, para seu conhecimento, e posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Município, com o fim de análise e deliberação sobre o presente Parecer Jurídico.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO – FMST  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TARTARUGALZINHO  
ASSESSORA JURÍDICA

---

É o parecer. SMJ.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Tartarugalzinho/AP, 01 de novembro de 2024.

Leandro da Silva Carvalho  
Assessor Jurídico - SEMSA/PMT  
Portaria nº 188/2022 - SEMSA/TGZ

**Leandro da silva carvalho**  
Assessor Jurídico- SEMSA/PMT  
Portaria nº 188/2022 -SEMSA/TGZ  
OAB/AP nº 2.456